



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071087-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente FRANCIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA e Impetrante MAURÍCIO RICARDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do Habeas Corpus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2071087-11.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante: Maurício Ricardo de Almeida

Paciente: Francis Henrique de Oliveira Rocha

Juiz prolator: José Carlos Metroviche

voto nº 5.149

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta prática de associação para o tráfico de drogas. A defesa alega que a prisão é desproporcional e infundamentada, solicitando a substituição por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade abstrata do crime e a fundamentação utilizada pela autoridade coatora.

III. Razões de Decidir

3. A defesa argumenta que a decisão de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo baseada apenas na gravidade abstrata do delito. 4. A desistência do habeas corpus foi formalizada pelo impetrante, não havendo mais interesse na continuidade do julgamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Desistência homologada.

Tese de julgamento: 1. A desistência do habeas corpus foi aceita, não havendo análise do mérito quanto à legalidade da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, 315, §2º, inciso I; 319.

Lei nº 11.343/06, arts. 35, caput.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Maurício Ricardo de Almeida, advogado, em favor de **FRANCIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA**, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1500939-69.2025.8.26.0602.

Em resumo, a defesa requer liminarmente a revogação da prisão preventiva sendo substituída a prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do código de Processo Penal, com a expedição do competente alvará de soltura clausulado

No mérito, almeja que o deferimento do pedido seja ratificado. Alega que a prisão é desproporcional e infundamentada, pois “conforme verifica-se da *r. decisão ora combatida*, a prisão preventiva foi decretada pela gravidade

abstrata do crime de associação para o tráfico de drogas, além de haver inúmeras menções ao texto de lei relacionada a prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera menção ao texto legal não traduz em fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 315, §2º, inciso I do Código de Processo Penal” (fls. 03).

Ainda, aduz que “ao entender que a fundamentação expedida pela Autoridade Coatora é idônea, capaz de embasar o decreto de prisão preventiva, Vossas Excelências tornarão regra a prisão em caso de acusação de afronta ao artigo 35 da lei de drogas, circunstância inadmissível em nosso Estado Democrático de Direito, que tem a liberdade como regra até o trânsito em julgado.” (fl. 05).

Indeferida a liminar (fls. 351/358), seguida do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 365/369), por fim, consta nos autos, petição com pedido de desistência da impetração (fls. 374).

É o relatório.

Realmente, é o caso de se homologar a desistência formulada.

Isto porque, conforme se verifica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petição de fl. 374 o impetrante desistiu do presente *writ*.

Diante do exposto, **homologa-se a desistência.**

Flavio Fenoglio
Relator